

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.506 de 26 de março de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.506 de 26 de março de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera parágrafo único do artigo 4º, altera a redação do artigo 36 e inclui os incisos V, VI e VII, e altera os incisos III e IV, § 1º e § 2º e acrescenta § 3º no artigo 42, na Lei Nº 1.348, de 17 de março de 2015, que Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre o Conselho Tutelar”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.506 de 26 de março de 2019 que “Altera parágrafo único do artigo 4º, altera a redação do artigo 36 e inclui os incisos V, VI e VII, e altera os incisos III e IV, § 1º e § 2º e acrescenta § 3º no artigo 42, na Lei Nº 1.348, de 17 de março de 2015, que Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre o Conselho Tutelar”.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto legislativo teve sua competência corretamente exercida, bem como preenchido os demais requisitos legais, não havendo qualquer óbice de natureza Constitucional ou Legal a sua aprovação, conforme Orientação Técnica exarada pela Assessoria

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana


Estado do Rio Grande do Sul

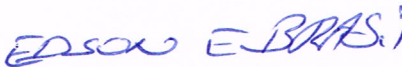
Externa desta casa- IGAM 13.545/2019, ratificada por esta comissão que compõe o parecer.

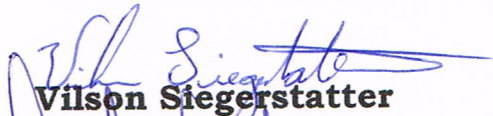
Conclusão

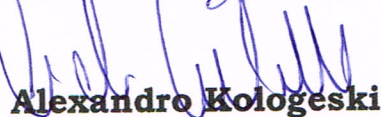
Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 1506, de 2019 em todos os seus termos.

Sertão Santana, 03 de Abril de 2019.


Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora


Edson Espitalier Brasil


Wilson Siegerstatter


Alexandro Kologeski

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 13.545/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, por meio da servidora Jaqueline Rocha, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 1.497, de 2018, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera parágrafo único do artigo 4º, altera a redação do artigo 36 e inclui incisos V, VI e VII, e altera os incisos III e IV, § 1º e § 2º e acrescenta § 3º no artigo 42, na Lei nº 1.348, de 17 de março de 2015, que Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre o Conselho Tutelar”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conformem dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento do Conselho Tutelar, e serviços a serem executados por essa unidade da estrutura administrativa municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também conforme a Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- (...)
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria .

³ Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

- (...)
- III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública direta;
- (...)

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: *(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)*

- (...)
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)*
- (...)

III. Feitos estes esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, objetivamente as alterações se referem aos arts. 4º, 36 e 42, da Lei Municipal nº 1.348, de 17 de março de 2015.

Sobre a vinculação administrativa e orçamentária do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a alteração ao parágrafo único do art. 4º e ao art. 36 estão corretas, pois para tal vinculação, à semelhança do Conselho Tutelar, a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), dispõe:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

(...)

§ 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal. (grifou-se)

Observa-se correta também a previsão quanto ao número de 5 (cinco) conselheiros tutelares para o art. 36 da lei local, consoante dispõe o art. 132 do ECA:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, **composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local** para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012) (grifamos)

Sobre as alterações ao art. 42 com relação aos requisitos para candidatar-se a conselheiro tutelar, estes devem repetir o que dispõe o art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)*

Para o fim de orientação aos Municípios, o detalhamento desses requisitos e a instituição de outras exigências constam do art. 12 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, **além de outros requisitos expressos na legislação local específica.**

§ 1º **Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar**, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º **Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:**

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - **comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.** (grifou-se)

Sobre a questão da dedicação exclusiva (art. 42, inciso V, do PL em análise), tal se justifica porque as únicas situações em que se permite a acumulação de cargos públicos são as descritas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e, conforme o inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, a vedação compreende também as funções públicas:

Art. 37. [...]

(...)

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

a) **a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)**

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)** (grifou-se)

Portanto, mesmo que fosse possível a acumulação com atividades privadas ou outros cargos públicos, a norma exige, ainda, a compatibilidade de horários, o que, certamente, é incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar.

Da mesma forma, entende-se que a vedação abrange qualquer pessoa que exerce função pública, inclusive transitoriamente ou sob vínculo contratual, a rigor da



definição do art. 84 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

O ECA não detalha o funcionamento e o regime de trabalho no Conselho Tutelar nos Municípios, limitando-se a atribuir no seu art. 134 à legislação local a definição quanto ao funcionamento:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o **local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar**, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: *(Redação dada pela Lei 12.696, de 2012)* (grifou-se)

Assim, trata-se de dominância da competência do Município para dispor sobre a matéria de regular o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto ao horário de trabalho dos conselheiros, atentando-se apenas para o fato de que exercer essa função pública significa ser conselheiro tutelar em atividade 24 horas por dia, sete dias por semana e que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, isto é, para funcionar adequadamente, deve atuar com sua composição plena e conjunta. Por oportuno, a Resolução nº 170, de 2014, do CONANDA, assim dispõe:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes **estabelecidos pela Lei Municipal** ou do Distrito Federal **que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.**

Parágrafo único. **Cabe à legislação local definir** a forma de fiscalização do cumprimento do **horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.** (grifou-se)

Dessa forma, a priori, o Conselho Tutelar não deve funcionar por turnos ou com revezamentos entre os seus membros. A carga horária estabelecida em cada lei municipal, a exemplo de 8h diárias e 40 ou 44h semanais, refere-se ao expediente do conselheiro no horário de atendimento ao público em que a sede do Conselho Tutelar fica aberta ao atendimento da comunidade.

Mesmo assim, tais regras não impedem a organização de escalas de plantões entre os conselheiros, no sentido de um “sobreaviso”, de modo que um conselheiro possa ser rapidamente acionado se necessário.

Quando o ECA alude a “horário de funcionamento” do Conselho Tutelar, significa que todos os seus membros deverão estar presentes e prontos para atuar.

Enfim, uma atuação mais presente e proativa dos membros do Conselho Tutelar certamente só se reverterá em benefício para a imagem deste órgão e para



as crianças e adolescentes do Município.

Portanto, correto o requisito exigido no inciso IV do art. 42 pelo projeto de lei, bem como os demais requisitos instituídos nos incisos V, VI e VII do mesmo artigo.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM